DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6443/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12473/2014
PROTOCOLO	: 1528267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 11/2014
CREDENCIADA	: VANESSA CASSAL GALHARDO NEGRI
PROCEDIMENTO	: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – PAM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Credenciamento n. 11/2014, decorrente da Chamada Pública n. 2/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi e a Sra. Vanessa Cassal Galhardo Negri, cujo objeto é a prestação de serviços de técnica de enfermagem em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, nos valores especificados na cláusula quarta para cada plantão realizado.

A Chamada Pública n. 2/2014 foi julgada legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5312/2016, proferida no Processo n. TC/12326/2014, e a formalização e o teor do termo de credenciamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7865/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3989/2022, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6132/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas apontaram como impropriedade a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, em desconformidade com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à mencionada ausência, observa-se que, inobstante o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, sustente a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal. Anota-se, ainda, que o objeto da contratação foi devidamente executado, assim como essa impropriedade não causou danos ao erário municipal, sendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor final do credenciamento	**R$**	11.100,00
Valor total empenhado	**R$**	12.900,00
Valor de empenho anulado	**R$**	1.800,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	11.100,00
Ordens de pagamentos	**R$**	11.100,00
Notas fiscais	**R$**	11.100,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Termo de Credenciamento n. 11/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção

da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp